



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 117, DE 2006

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle solicite ao Tribunal de Contas da União apurar denúncias sobre a formação da empresa CEXT e a sua relação com a CVRD.

Autor: Dep. Marcus Vicente (PTB/ES)

Relator: Dep. Márcio Reinaldo Moreira (PP/MG)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal e no art. 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89, proposição para que, ouvido o Plenário, sejam adotadas medidas necessárias para apurar, por meio do Tribunal de Contas da União, denúncias sobre a formação da empresa CEXT e sua relação com a Companhia Vale do Rio Doce.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

A leitura do art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados revela a amplitude da competência desta Comissão. Porém, ela não alcança o exame atos comerciais praticados por empresas privadas, mas tão-somente a gestão do patrimônio público, aplicação de subvenções e renúncias de receitas. Portanto, carece de competência esta Comissão para exame da matéria.

Vale dizer que esta proposição já foi apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, sendo arquivada por falta de competência das comissões permanentes da Câmara dos Deputados, conforme voto de lavra do Deputado Francisco Dornelles, a saber:

A documentação anexada à proposição nos dá conta de uma denúncia de autoria do ex-empregado da CVRD, Sr. Dionísio Gomes, que se diz ex-Gerente de Contratação de Obras e Serviços e ex-Gerente de Controle, segundo a qual teria havido um entendimento entre a CEXT e a CVRD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Da análise da matéria, verifica-se que o objetivo da PFC é no sentido de que a Comissão de Finanças e Tributação apure tratativas societárias e comerciais celebradas entre duas empresas privadas, mediante investigações a serem realizadas com obediência ao rito previsto em disposições regimentais cuja aplicação está restrita a entidades da administração pública direta e indireta. (Art. 24,X, do RICD)

Preliminarmente, por uma visão de princípios, entendo que as competências conferidas pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados às suas Comissões Permanentes não autorizam a perquirição de relacionamento societário entre empresas privadas, tampouco de transações de natureza comercial celebrados entre elas.

Ademais, no mérito, sou de opinião que o material oferecido pelo autor da iniciativa faz referência a simples indícios não comprovados; assim, a meu ver, a origem das denúncias não merece atestado de veracidade por si só. De notar, também, que as cópias de parte do material oferecido está com a sua legibilidade prejudicada.

III – VOTO

Em função do exposto, VOTO pela não-implementação da Proposta de Fiscalização e Controle nº 117, de 2006.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado Márcio Reinaldo Moreira
Relator